



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 184/2019

EMENTA: Dispõe sobre o Requerimento para realização de Audiência Pública com o objetivo de estimular a participação da sociedade civil e organizada sobre a necessidade de implantar uma Escola Estadual da Polícia Militar no Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo de nº 155/2019, que trata de Requerimento do ilustre Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**, para realização de **Audiência Pública com o objetivo de estimular a participação da sociedade civil e organizada sobre a necessidade de implantar uma Escola Estadual da Polícia Militar no Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Antes de adentrar no mérito da proposição, necessário se faz tecer esclarecimentos sobre o tema:

Segundo se denota nas legislações pertinentes, usualmente a Audiência Pública é utilizada, em várias instâncias do Poder Público, em especial na esfera Legislativa, para aclarar e subsidiar discussões, com o intuito de instruir matéria legislativa em trâmite.

Neste sentido, a Constituição Federal assim disciplina, em seu artigo 58, §2º, inciso II:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (grifei)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Neste mesmo sentido, assim dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (grifei)

E ainda:

Art. 154. Serão públicas as audiências:

(...)

ii – para instrução de processo, salvo motivo relevante;
(grifei)

De igual forma, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobre a matéria, assim disciplina, em seu artigo 443:

Art. 443 Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, em seu artigo 45, praticamente repete o mesmo texto:

Art. 45 Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada ou de vereador.

Arrematando o rol de disposições legais sobre o tema, o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no artigo 23, Inciso XXXII também replica o mesmo texto da Assembleia Estadual, *in verbis*:

Art. 23. Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XXXII. Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Assim, diante de todo o exposto, da detida análise do requerimento, verifica-se que o mesmo não se enquadra na classificação de Audiência Pública, uma vez que o tema a ser debatido não está sendo discutido em nenhum Projeto desta Casa Legislativa, e nem faz parte de discussão em outras esferas legislativas, o que, talvez, poderia servir de justificativa, porém, não é o caso.

Além do que, a única situação de que se tem notícia, em caráter não oficial, é de que existe a intenção do Governo do Estado de implantar uma unidade da Escola Militar neste Município. Contudo, nada há de concreto, ao menos nada foi juntado ao presente Requerimento, que pudesse justificar a realização da aludida Audiência Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em que pese a importância do tema sob discussão e que, sem sombra de dúvidas poderia significar avanço na Educação em nosso Município, certo é que, de concreto, nada foi trazido ao presente feito sobre a efetiva instalação de tal Instituição de Ensino Militar.

Contudo, ao meu sentir, e em análise às legislações acima elencadas, vislumbro que o tema não poderá, **no presente momento**, ser debatido com a realização de Audiência Pública pela Câmara Municipal.

Entretanto, havendo a formalização dessa intenção e a Câmara Municipal provocada para se manifestar, certamente se justificará a realização da pretendida Audiência Pública.

Dessa feita, diante das considerações acima elencadas, opino **desfavoravelmente** à realização de Audiência Pública, no presente momento.

Assim, submeto o presente parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Casa, a quem cabe decidir sobre o Requerimento sob análise.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de novembro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B